TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003514-87.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto
Documento de Origem: IP - 72/2015 - 4º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JESSE ADRIANO DE SOUZA**Vítima: **FUNILAIRIA PHOENIX e outro**

Réu Preso

Aos 03 de julho de 2015, às 14:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justica. Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu JESSE ADRIANO DE SOUZA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Luciano Donizeti Fregolente, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: Encerrada a instrução, a ação deve ser julgada procedente. Autoria e materialidade estão comprovadas. O réu é confesso. A prova oral corrobora a confissão. O réu foi preso logo após o crime, de posse do celular subtraído. O réu ostenta vários antecedentes, de modo que a pena deverá ser fixada acima do patamar mínimo. O réu é reincidente específico, (fls.66/67 e fls.68/69) e tem uma condenação por roubo (fls.63). Em favor do réu milita a atenuante da confissão. A reincidência, por ser específica, impede a substituição da pena e impõe o regime inicial mais gravoso. Diante do exposto, requeiro a condenação do réu nesses termos. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão está em harmonia com o restante da prova. Na dosimetria da pena requeiro pena mínima, compensação da confissão com a reincidência, regime semiaberto. Em atenção ao artigo 387, §2º, do CPP, o regime deve ser alterado para o aberto, com expedição de alvará de soltura, em face de tempo de prisão provisória já suportado pelo réu. Ausentes os requisitos da prisão preventiva. requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. JESSE ADRIANO DE SOUZA, qualificado as fls.11, com foto as fls.13, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 06.04.2015, por volta de 19h00, na Avenida José Augusto de Oliveira, 874, Vila Isabel, em São Carlos, subtraiu para si, um telefone celular Nokia, no valor de R\$100,00 (cem reais), pertencente a Fernando Cézar Manzini Bugalho. Consta que o réu compareceu



até o estabelecimento da vítima (funilaria), e ali subtraiu o referido celular que estava no local dos fatos, fugindo em seguida. Recebida a denúncia (fls.43), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.76). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, uma testemunha comum e interrogado o réu. havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a fixação da pena mínima no mínimo legal, regime semiaberto, compensação da atenuante da confissão com a reincidência, observada a detração e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. O réu é reincidente e tem várias condenações (fls.63, fls.66/67 e fls.68/69). É reincidente específico (fls.68/69). Assim, as condenações de fls.63 e fls.66/67 devem ser usadas para fins de elevação de pena-base e a outra (fls.68/69), para reconhecimento da reincidência. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Jesse Adriano de Souza como incurso no art.155, caput, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, com três condenações anteriores, tendo em vista o pequeno valor do objeto subtraído e a recuperação dele, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A confissão compensa-se com a reincidência e mantém a sanção inalterada, que fica tornada definitiva. Considerando a reincidência e as condenações anteriores, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Contudo, já tendo cumprido um sexto de prisão provisória nesse regime, poderá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, que fica então fixado como inicial, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Comunique-se o presídio em que se encontra. Não poderá haver recurso em liberdade, diante da repetição de infrações, que afronta a garantia da ordem pública. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público:

Réu: